

PARECER DE PLENÁRIO PELAS COMISSÕES DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER; ESPORTE; FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA AO PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2023

PROJETO DE LEI Nº 1.084, DE 2023

Altera a Lei nº 10.891, de 9 de julho de 2004, para garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, o respeito à maternidade e aos direitos que a protegem.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada NELY AQUINO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.084, de 2023, de autoria do PODER EXECUTIVO, pretende garantir às atletas gestantes ou puérperas, no âmbito da Bolsa-Atleta, os seguintes direitos:

- a) pagamento da bolsa-atleta durante o período de gestação acrescido de até seis meses após o nascimento da criança, desde que o período adicional do benefício não exceda a quinze parcelas mensais consecutivas;
- b) prioridade para a renovação da bolsa atleta, como acontece atualmente com os atletas medalhistas olímpicos e paraolímpicos e atletas da categoria Atleta Pódio;
- c) uso dos resultados esportivos do ano anterior ao do afastamento por gestação ou puerpério, para pleitear a bolsa-atleta; e dispensa da obrigação de comprovar plena atividade desportiva durante a gestação ou puerpério;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nely Aquino
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230519743300>



LexEdit
* C D 2 3 0 5 1 9 7 4 3 3 0 0 *

- d) retorno das obrigações assumidas pela atleta no âmbito da Bolsa-Atleta quando retomada a atividade esportiva ou encerrado o prazo da bolsa estendida;
- e) possibilidade de a atleta beneficiária continuar ou retornar à atividade desportiva antes do término do prazo estendido da bolsa atleta.

O PL nº 1.084/2023 também determina que os mesmos direitos concedidos às gestantes e puérperas serão garantidos na hipótese de adoção, exceto a prioridade para renovação da bolsa-atleta, estabelecida no art. 4º A, III, na redação dada pelo projeto.

Ainda conforme o PL nº 1084/2023, os direitos reconhecidos às atletas gestantes ou puérperas estão sujeitos a disponibilidade financeira e orçamentária e ato da Ministra do Esporte os regulamentarão.

Na justificação, o Poder Executivo embasa a proposição com os seguintes argumentos:

a) a atual redação da Lei nº 10.891/2004, prejudica a continuidade no recebimento da bolsa-atleta pelas gestantes e mães de recém-nascidos, posto que essas atletas não conseguem cumprir todo plano esportivo pactuado em razão do natural e necessário afastamento dos treinamentos e das competições. Outro fator prejudicial é a lacuna de resultados esportivos ao longo do período de afastamento, que atualmente se constituem em uma das condições determinadas na lei para concessão de nova bolsa. Em resumo, por conta da gravidez, a atleta deixa de receber o pagamento da bolsa na integralidade e não consegue pleitear uma nova bolsa;

b) a proposta busca garantir o pleno exercício da maternidade das atletas mães no âmbito do Programa Bolsa-Atleta. Por um lado, oferece melhores condições para o desenvolvimento esportivo das atletas, sem prejuízo da sua condição de gestante e mãe. Por outro, promove equidade, valoriza a mulher na sua dimensão materna e estimula a que as atletas possam conciliar o exercício da prática esportiva com a maternidade.

LexEdit




Também na justificação, o Poder Executivo pontua que a “proposição da presente medida fica condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira do Ministério do Esporte, tendo um acréscimo de R\$ 1.090.429,50 reais no valor total pago às bolsas, considerando o pagamento integral de 15 (quinze) parcelas, o que não representa nem 1% do valor total da dotação orçamentária atual da ação 09HW, sendo possível que este acréscimo orçamentário seja devidamente suportado pela ação 09HW, nos próximos exercícios, 2023, 2024 e 2025.”

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Esporte; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Considero meritório e oportuno o projeto ora examinado, tendo em vista a necessidade de se garantir o pleno exercício da maternidade das atletas beneficiadas pelo Programa Bolsa-Atleta, bem como de se oferecerem melhores condições para o desenvolvimento esportivo das atletas, de forma que seja possível conciliar o exercício da prática esportiva com a maternidade.

A proposição demanda alguns reparos, a serem feitos por meio de emenda de redação:

- a) na redação proposta para o art. 4º - B, § 2º, faltou identificar que o caput referido é o do art. 4º - A, onde está especificado o prazo de concessão da bolsa-atleta;
- b) na redação proposta para o art. 4º - B, § 5º, há equívoco na referência ao “prazo previsto no § 7º”, pois o § 7º não trata de nenhum prazo, mas da concessão dos direitos das gestantes e puérperas também para a hipótese de adoção;



* C D 2 3 0 5 1 9 7 4 3 3 0 0 * LexEdit

c) na redação proposta para o art. 4º - B, § 7º, garante-se para a adoção os direitos reconhecidos no art. 4º - B e deixa-se de fora a prioridade para renovação da bolsa-atleta concedida na nova redação do art. 4º - A para as gestantes e puérperas. Dada a preocupação do projeto em equiparar a hipótese de adoção às de gestação e puerpério, entendemos que foi um lapso e que a inclusão é coerente com o projeto.

Relativamente à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, cabe ressaltar que o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação far-se-á por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível “*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*” e como adequada “*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da NI/CFT prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da NI/CFT determina que se deve *concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não*.

LexEdit
CD230519743300*



O Poder Executivo apresenta que o aumento de despesa referente à proposição seria de R\$ 1.090.429,50 reais no valor total pago às bolsas, que não representa nem 1% do valor total da dotação orçamentária atual da ação 09HW, sendo possível que este acréscimo orçamentário seja devidamente suportado pela ação 09HW, nos próximos exercícios, 2023, 2024 e 2025.

O parágrafo segundo do art. 132 da Lei nº 14.436, de 9 de agosto de 2022, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2023, estabelece que fica dispensada do atendimento ao disposto nos incisos I e II do **caput**, apresentar compensação do aumento de despesa, a proposição legislativa que reduza receita ou aumente a despesa, cujo impacto seja de até um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2022. A Receita Corrente Líquida para 2022, de acordo com o Relatório de Gestão Fiscal em Foco da União, foi de R\$ 1.253,4 bilhões, portanto, um milésimo por cento da Receita Corrente Líquida seria R\$ 12.534.000,00. Além disso, os direitos reconhecidos às atletas gestantes ou puérperas estão sujeitos a disponibilidade financeira e orçamentária. Dessa forma, a proposição deve ser considerada adequada financeira e orçamentariamente.

Quanto à constitucionalidade do projeto, observamos que inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023.

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 24, inciso IX, 48 e 61, todos da Constituição da República.

No que respeita à constitucionalidade material, também há harmonia entre as alterações propostas com as disposições da Lei Maior.

Com relação à juridicidade, o projeto revela-se adequado. O meio escolhido é apropriado para atingir o objetivo pretendido. O respectivo conteúdo possui generalidade e se mostra harmônico com os princípios gerais do Direito.

LexEdit
CD230519743300



No tocante à técnica legislativa, a proposição se amolda aos preceitos da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, alteração e consolidação das leis.

II.1 - Conclusão do voto

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023.

Na Comissão do Esporte, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023.

Na Comissão de Finanças e Tributação, somos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023.

Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.084, de 2023, com as emendas de redação anexas.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada NELY AQUINO
Relatora

2023-3748

